



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:1 de 2

**CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO N° 13**

**DE 21 DE SETEMBRO DE 2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DELIBERAÇÃO  
DO CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA  
REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO  
DE SERGIPE – AGRESE. REVISÃO DA MARGEM  
BRUTA 2019. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA  
PORTARIA N° 66/2019 – AGRESE, COM  
RECOMENDAÇÕES À CONCESSIONÁRIA.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE, no uso de suas atribuições legais e regulares previstas nos artigos 4º, Parágrafo Único, IX; art. 6º, VI e VIII; art. 16, XX da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, alterada pela Lei nº 8.442, de 05 de julho de 2018, e pelo art. 8º, VII e XII do Regulamento Geral da AGRESE, aprovado pelo Decreto nº 30.942/2017 e alterado pela Resolução nº 10/2019 do Conselho Superior da AGRESE; e,**

**Considerando a Nota Técnica nº 03/2020-CAMGAS – Câmara Técnica de Gás Canalizado, da Diretoria Técnica desta Agência;**

**Considerando o Parecer Jurídico nº 31, de 14 de julho de 2020, da Procuradoria da AGRESE;  
e,**

**Considerando a 65ª Reunião do Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Púlicos do Estado de Sergipe – AGRESE, realizada no dia 21 de setembro de 2020, que deliberou acerca do Recurso interposto pela SERGÁS,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Negar provimento ao Recurso interposto pela Sergipe Energias Renováveis e Gás S.A. – SERGÁS, por unanimidade, permanecendo incólume a portaria nº 66/2019 – AGRESE, nos termos do voto do Conselheiro Relator em anexo.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:2 de 2

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor com a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Estado de Sergipe, retroagindo seus efeitos a 21 de setembro de 2020, devendo ser disponibilizada, na íntegra, no site: [www.agrese.se.gov.br](http://www.agrese.se.gov.br).

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Superior da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE, em Aracaju, 21 de setembro de 2020.

**JOELSON HORA COSTA**  
Presidente do Conselho



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:1 de 1

Extrato da **RESOLUÇÃO N° 13, de 21/09/2020 do CONSELHO SUPERIOR da AGRESE**  
**Processo n° 39/2020.**

**Objeto:** Negar provimento ao Recurso interposto pela Sergipe Energias Renováveis e Gás S.A. – SERGÁS, por unanimidade, permanecendo incólume a portaria nº 66/2019 – AGRESE.

**Vigência:** A Resolução entra em vigor com a publicação deste Extrato no DOE, retroagindo seus efeitos a 21/09/2020, sendo disponibilizada, na íntegra, no site: [www.agrese.se.gov.br](http://www.agrese.se.gov.br).

Aracaju/SE, 21 de setembro de 2020.

**JOELSON HORA COSTA**  
Presidente do Conselho

**VIGÊNCIA:** O presente contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir do dia 20 de dezembro de 2020 ou até a homologação do Pregão Eletrônico nº 42/2020 que se encontra em andamento.

**VALOR MENSAL:** R\$ 140.395,20 (cento e quarenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 24.202

**CLASSIFICAÇÃO:** 11.243.0011 **ATIVIDADES:** 0418

**ELEMENTOS:** 33.90.37 **FR:** 0130

**PARECER:** 07/1/2020

Aracaju, 04 de dezembro de 2020.

**WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES**

Diretor Presidente

**EXTRATO DO CONTRATO N° 08/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 08/2020**

**CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO RENASCOR DO ESTADO DE SERGIPE  
**CONTRATADA:** PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS EIRELI

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva, para atender as necessidades da Fundação Renascer do Estado de Sergipe.

**VIGÊNCIA:** O presente contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir do dia 20 de dezembro de 2020 ou até a homologação do Pregão Eletrônico nº 43/2020 que se encontra em andamento.

**VALOR MENSAL:** R\$ 90.022,37 (noventa mil, vinte e dois reais e trinta e sete centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 24.202

**CLASSIFICAÇÃO:** 11.243.0011 **ATIVIDADES:** 0418

**ELEMENTOS:** 33.90.37 **FR:** 0130

**PARECER:** 07/0/2020

Aracaju, 04 de dezembro de 2020.

**WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES**

Diretor Presidente

Sergipe Previdência



O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPREVIDÊNCIA, através de seu Diretor-Presidente baixou as seguintes Portarias, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na lei 5.852 de 20 de março de 2006.

**PORTARIA N° 2905/2020 RESOLVE:** Revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, do(a) segurado(a) CLAUDIO ROBERTO MELO SANTOS, CPF nº 312.120.005-44, ocupante do cargo de OFICIAL ADMINISTRATIVO, Nível: I Referência: AG Padrão: M-1 do quadro pessoal estatutário do (a) INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASS. A SAÚDE, de acordo com o Art. 57 da Lei 8.213 de 24/07/1991.

Aracaju/SE, 04 de dezembro de 2020.

**JOSÉ ROBERTO DE LIMA ANDRADE**  
Diretor-Presidente

Pólicia Militar Do Estado De Sergipe

**GOVERNO DE SERGIPE**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE**  
**RESUMO DO CONTRATO N° 9912508469/2020**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 004/2020**

**CONTRATANTE:** Polícia Militar do Estado de Sergipe.

**CONTRATADA:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos , (CNPJ 34.850.014/0001-16).

**OBJETIVO:** Contratação de Produtos e Serviços por meio de Pacote de Serviços dos Correios mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos.

**FUNDAMENTO:** Art. 25 da Lei 8.666/93.

**VIGÊNCIA:** 29/10/2020 a 29/10/2021

**VALOR ANUAL:** R\$ 118.000,00 (Cento e Dezoito Mil Reais).

Aracaju/SE, 29 de Outubro de 2020

**MARCONY CABRAL SANTOS - CEL QOPM**  
COMANDANTE GERAL DA PMSE  
CONTRATANTE

**GOVERNO DE SERGIPE**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE**  
**RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 008/2019**

**CONTRATANTE:** Polícia Militar do Estado de Sergipe.

**CONTRATADA:** Empresa LE CARD Administradora de Serviços LTDA (CNPJ 19.207.352/0001-40).

**OBJETIVO:** PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR MAIS 12 MESES (DOZE) MESES, QUE VIGORARÁ DE 13/12/2020 A 12/12/2021.

**FUNDAMENTO:** Art. 57, II da Lei 8.666/93.

**CLAUSULA ADITADA:** CLÁUSULA SEXTA DO CONTRATO ORIGINAL

**PARECER PGE N°:** 6081/2020.

Aracaju/SE, 18 de Novembro de 2020

**MARCONY CABRAL SANTOS - CEL QOPM**  
COMANDANTE GERAL DA PMSE  
CONTRATANTE

**ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE**

Extrato da **RESOLUÇÃO N° 13**, de 21/09/2020 do **CONSELHO SUPERIOR** da **AGRESE**  
Processo n° 39/2020.

**Objeto:** Negar provimento ao Recurso interposto pela Sergipe Energias Renováveis e Gás S.A. - SERGÁS, por unanimidade, permanecendo incolme a Portaria nº 66/2019 - AGRESE.  
**Vigência:** A Resolução entra em vigor com a publicação deste Extrato no DOE, retroagindo seus efeitos a 21/09/2020, sendo disponibilizada, na íntegra, no site: [www.agrese.se.gov.br](http://www.agrese.se.gov.br).

Aracaju, 21 de setembro de 2020.

**Joelson Hora Costa**  
Presidente do Conselho Superior

**DIVERSOS**

**REFINARIA NOXIS SERGPE LTDA.**

CNPJ: 31.917.654/0001-08 - NIRE: 28.200.671.093

**1º ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE TIPO SOCIETÁRIO.** Por este instrumento particular, I. **NOXIS ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na Rua México nº 31, sala 1501, Centro/RJ, CNPJ nº 30.672.692/0001-85, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus Diretores Sr. Gabriel João Debellan, brasileiro, engenheiro electricista, casado, RG nº 244.605, Ministério da Marinha e CPF nº 310.105.717-53, residente e domiciliado na Av. Epitácio Pessoa, nº 3.400, apto 1002, Lagoa/RJ, e Sra. Rosangela Vitoria, brasileira, separada, bióloga, RG nº 03.822.337-6, Detran/RJ, CPF nº 602.232.437-87, residente e domiciliado na Rua Camélia, nº 189, apartamento 301, Vila Valqueire/RJ, doravante denominada "NOXIS"; II. **ARIEL NOVOS PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Praia do Flamengo nº 350, Cob 01, Flamengo/RJ, CNPJ nº 29.323.564/0001-47, neste ato representada por seu administrador Sr. Márcio Dutra Gonçalves, brasileiro, casado, empresário, RG nº 09.006.270-4 DETRAN/RJ e CPF nº 935.080.777-72, residente e domiciliado na Praia do Flamengo, 350, cobertura 01, Flamengo/RJ, doravante denominada "ARIEL"; Únicos sócios da **REFINARIA NOXIS SERGPE LTDA.**, com sede em Barra dos Coqueiros/SE, na Rodovia Cesárcio Franco, S/N, CEP 49.140-000, CNPJ nº 31.917.654/0001-08, e com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a JUCESE NIRE nº 28.200.671.093 ("SOCIEDADE"). Decidem alterar o Contrato Social e transformar a Sociedade, conforme os termos e condições a seguir: I. **TRANSFORMAÇÃO EM S/A.** I.1. Os Sócios da Sociedade aprovam, por unanimidade e sem ressalvas, a transformação do tipo societário da Sociedade, passando esta de sociedade empresária limitada para sociedade anônima fechada, nos termos da legislação vigente, passando a operar sob a denominação de "**REFINARIA NOXIS SERGPE S.A.**", sendo doravante denominada simplesmente "Cia", em continuação e sucessão à sociedade limitada ora transformada, sem solução de continuidade, não havendo, portanto, nova sociedade, mas apenas a transformação do tipo societário mais adequado aos interesses da Cia. I.2. Em decorrência da transformação ora aprovada, decidem os sócios, ainda, as seguintes matérias: I.2.1. Cada quota social, no valor nominal de R\$ 1,00, em que se divide o capital social da Cia, o qual se encontra totalmente subscrito e integralizado na presente data, será convertida em 10.000 quotas no montante total de R\$ 10.000,00 passará a ser representado por 10.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, de modo que o capital social da Cia, representado por 10.000 quotas no montante total de R\$ 10.000,00 passará a ser representado por 10.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo 9.999 ações atribuídas à **NOXIS ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A.**, e 1 ação atribuída a **ARIEL NOVOS PROJETOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**; I.2.2. Fica aprovada a escolha dos jornais **DO-SE** e **Correio do Sergipe**, como veículos para realização das publicações previstas em lei.; I.2.3. São eleitos como Diretores da Cia, para mandato de 3 anos, a contar desta data: (i) o Sr. **GABRIEL JOÃO DEBELLIAN**, brasileiro, engenheiro electricista, casado, RG nº 244.605, Ministério da Marinha, e CPF nº 310.105.717-53, residente e domiciliado na Av. Epitácio Pessoa, nº 3.400, apto. 1002, Lagoa/RJ, para o cargo de Diretor Presidente; e (ii) a Sra. **ROSANGELA DA CONCEIÇÃO VITORIA**, brasileira, separada, bióloga, RG nº 03.822.337-6, Detran/RJ, CPF nº 602.232.437-87, residente e domiciliado na Rua Camélia, nº 189, apartamento 301, Vila Valqueire/RJ, para o cargo de Diretora Administrativa; I.2.4. Os Diretores ora eleitos, que assinam a presente alteração contratual, manifestam sua aceitação ao cargo e declaram, sob as penas da lei, que não se encontram incursos em qualquer crime ou impedimento de qualquer outra ordem relativos ao exercício dos cargos para os quais são ora eleitos, especialmente aqueles previstos no §1º do Art. 147 da Lei nº 6.404/76. Além disto, os supracitados Diretores também assinam os respectivos Termos de Posse, constantes dos Anexos II e III ao presente instrumento. II. **CONSELHO FISCAL.** II.1. Decidem os acionistas não instalar o Conselho Fiscal para seu 1º exercício, que poderá ser instalado nos termos do Art. 16 do Estatuto Social da Cia e da lei. III. **MODIFICAÇÃO DO QUADRO DE SÓCIOS.** III.1. A **ARIEL NOVOS PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** cede e transfere a **NOXIS ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A.**, a título oneroso, sua única ação ordinária nominativa e sem valor nominal, detida no capital social da Cia, pelo valor total de R\$1,00. Em decorrência, a **NOXIS ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A.** passa a ser detentora de 100% das ações emitidas pela Cia, representadas por 10.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal; III.2. A **ARIEL NOVOS PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, neste ato, outorga a Cia a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar a qualquer título pelo período em que foi sócia da Cia. IV. **APROVAÇÃO DO NOVO ESTATUTO SOCIAL DA CIA.** IV.1. Tendo em vista as deliberações tomadas acima, a única acionista decide aprovar sem ressalvas, o novo Estatuto Social da Cia, o qual contempla tais deliberações e passa a integrar o presente instrumento como Anexo IV. E, por estando assim, justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, juntamente com os Diretores designados neste ato. Barra dos Coqueiros, 16/03/2020. Acionistas: **NOXIS ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A.**: Gabriel João Debellan - Diretor Presidente; Rosangela da Conceição Vitoria - Diretora Administrativa. **ARIEL NOVOS PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**: Márcio Dutra Gonçalves - Administrador. Diretores Eleitos: Gabriel João Debellan - Diretor Presidente; Rosangela da Conceição Vitoria - Diretora Administrativa. Advogado: José Marcelo Alquêres - OAB/RJ 119.995. JUCESE nº 28300010439 em 18/11/20.

A LAREDO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 30.243.362/0001-74, TORNA PÚBLICO QUE RECEBEU DA SEMA A LICENÇA PRÉVIA N° 01/2020, EM 27/11/2020, COM VALIDADE DE 01 (UM) ANO, PARA UM LOTEAMENTO, LOCALIZADO RUA ESTRELA ROCHA VASCONCELOS, S/N, ZONA DE EXPANSÃO, MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE.

H. DANTAS-COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIAS LTDA.

CNPJ Nº 13.007.158/0001-35

NIRE 28200017237

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO DE SÓCIOS

Ficam os Senhores Sócios de H. Dantas-Comércio, Navegação e Indústrias Ltda. ("H. Dantas") convidados a se reunirem em Reunião de Sócios a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, no endereço da sede da sociedade situada na Rua N. Sra. do Amparo, s/n parte – Barra dos Coqueiros - Sergipe, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: (i) aprovação de manifestação a ser proferida pela H. Dantas e suas controladas em deliberação social da Sulnorte Serviços Marítimos Ltda. ("Sulnorte")



## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERRGIPE

**PROCESSO:** 013301.00079/2019-5

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADO:** SERGIPE GÁS S.A. – SERGÁS

RECURSO ADMINISTRATIVO.  
REVISÃO DA MARGEM  
REGULATÓRIA 2019.  
IMPROVIMENTO.

O recurso administrativo não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Manutenção da Portaria nº  
66/2019 - AGRESE

## **VOTO**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela SERGIPE GÁS S.A. - SERGÁS, ora Recorrente, contra o posicionamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE emitido na Portaria nº 66/2019



## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERRGIPÉ

sobre a revisão da margem regulatória de distribuição do gás pela concessionária SERGÁS, em Sergipe.

O referido ato administrativo do Diretor Presidente, com lastro nas contribuições da audiência pública nº 01/2019; na Nota Técnica nº 10/2019 da Diretoria Técnica da AGRESE; no Parecer nº 62/2019 da Procuradoria da AGRESE; nas deliberações da Diretoria Executiva e do Conselho Superior, ambos da AGRESE, autorizou a Margem Bruta de Distribuição em R\$ 0,4007/m<sup>3</sup>, a ser aplicada pela SERGÁS, com recomendações.

As recomendações consistiram na contratação de empresa de auditoria pela SERGÁS, com prévia anuênciada AGRESE, para asseguração das despesas e procedimento contábeis pela concessionária; na imperiosa necessidade de revisão do Contrato de Concessão e na uniformização da aplicação da legislação, conforme Lei de Concessões, e da contabilidade consoante Interpretação Técnica (ICPC 01).

Os autos encaminhados para Procuradoria da AGRESE que emitiu o Parecer nº 31/2020 pelo indeferimento do recurso administrativo.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Recorrente insurge-se quanto ao afastamento da correção monetária dos investimentos para fins de cálculo de remuneração do capital investido - nos termos da cláusula



## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERRGIPE

décima sexta e em conformidade com as cláusulas sexta e nona, todas do Contrato de Concessão de Serviços Públicos.

O aludido contrato foi celebrado em 11 de março de 1994, reproduzindo prática vigente à época relativa à correção monetária de balanços.

Com a edição da Lei nº 9.249, de 22 de dezembro de 1995, na vigência do Plano Real, foi revogada a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários assim como a proibição da utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras.

A Recorrente alega que não há correção monetária das demonstrações financeiras, todavia, é inquestionável que a correção monetária dos investimentos para fins de cálculo de remuneração do capital investido sem amparo legal, representa um desequilíbrio econômico-financeiro em colisão com o princípio da modicidade tarifária.

O mencionado princípio das concessões públicas encontra-se expressamente previsto no art. 6º, § 1º e no art. 11, ambos da Lei nº 8.987/95, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERRGIPE

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas.**

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, **com vistas a favorecer a modicidade das tarifas,** observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Nas palavras do Procurador Christiano Dias Lebre, “*a manutenção desse dispositivo [correção monetária dos investimentos], abolido pela Lei, gera um Ativo Inflacionário, irreal e fictício, alterando a base de cálculo da tarifa*”

Por fim, a aplicação da cláusula contratual 16.6 prevendo a revisão da tarifa, a qualquer tempo, **para adequação aos pressupostos e objetivos deste Contrato** corrobora o afastamento da correção monetária dos investimentos para fins de cálculo de remuneração do capital investido por ausência de amparo legal com a superveniência da Lei nº 9.249/95, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.



## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERRGIPÉ

Na sequência, a questão nevrálgica da matéria refere-se ao regramento contábil a ser observado pela SERGÁS.

Por disposição contratual (cláusula décima primeira), todo acervo patrimonial da atividade de distribuição de gás canalizado pertencerá, única e exclusivamente, à SERGÁS.

Não obstante isso, a SERGÁS aplica unilateralmente a interpretação técnica ICPC 01 para transferir os seus ativos imobilizados, como se fosse um contrato a luz da Lei nº 8.987/95, para o Estado de Sergipe, contabilizando-os como despesa plurianual ou bens materiais e intangíveis.

Todas distorções advindas dessa prática adotada pela SERGÁS foram relatadas pela Câmara Técnica de Gás Canalizado, na Nota Técnica AGRESE/CAMGAS nº 03/2020 concluindo que apenas uma auditoria contábil de 2010 até 2019 poderá trazer segurança aos números e procedimentos no cálculo da Margem Bruta de Distribuição tal como recomendado na Portaria nº 66/2019

Em resumo, o recurso da SERGÁS configura mera reprodução dos argumentos anteriormente lançados na Nota Técnica nº 02/2019 - Revisão da Margem Bruta de Distribuição e rechaçados categoricamente pelas instâncias técnicas da AGRESE, notadamente na Nota Técnica nº 10/2019 da Diretoria Técnica e na Nota Técnica nº 03/2020 da Câmara Técnica de Gás Canalizado.



## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERRGIPE

É de rigor a manutenção da Portaria nº 66/2019

- AGRESE autorizando a Margem Bruta de Distribuição em R\$ 0,4007/m<sup>3</sup>, a ser aplicada pela SERGÁS, com as recomendações de contratação de empresa de auditoria pela SERGÁS, com prévia anuência da AGRESE, para asseguração das despesas e procedimento contábeis pela concessionária; de revisão do Contrato de Concessão e da uniformização da aplicação da legislação, conforme Lei de Concessões, e da contabilidade consoante Interpretação Técnica (ICPC 01), pelos seguintes fundamentos:

- a) afastamento da correção monetária dos investimentos para fins de cálculo de remuneração do capital investido face à vedação da Lei nº 9.249/95 e configurar desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do princípio da modicidade tarifária;
- b) A SERGÁS adota uma miscelânea de entendimentos a seu favor para majorar a tarifa, em regra, até colidentes;
- c) A SERGÁS, olvidando a previsão contratual de que o acervo patrimonial voltado a distribuição do gás canalizado é de sua propriedade exclusiva, por ato unilateral, apenas contabilmente, sem qualquer formalidade legal, transferiu o ativo imobilizado para o Estado de Sergipe;
- d) Na miscelânea de procedimentos híbridos, a SERGÁS adota a amortização dos ativos intangíveis por 10 anos, parâmetro da vida útil da depreciação; ao passo que a norma contábil apresenta como critério a vida útil ou horizonte da concessão;



## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERRGIPE

- e) A inclusão feita pela SERGÁS dos recursos da SERGÁS da subvenção da SUDENE desde 1997 é “indevida”, corroborado por parecer da Procuradoria-Geral do Estado visto que nas obras realizadas com recursos públicos ou de consumidores não há que se falar em gastos a recuperar;
- f) Compete à SERGÁS comprovar a viabilidade com baixa taxa de retorno para manter esses investimentos na base da tarifa;
- g) O almoxarifado, nos termos contratuais, não pode ser considerado ativo intangível, mormente representando, juntamente com obras em andamento, 20% deste ativo. É de rigor a exclusão de tubulações na base da conta almoxarifado;
- h) Necessidade de regulamentar como receita e, via de consequência, promover a redução da tarifa, a geração de lucros na fase pré-operacional (receitas decorrentes da prestação de serviços de construção da infraestrutura da concessão);
- i) Crescimento estratosférico de ativos não operacionais na base de cálculo da Margem Bruta da Distribuição repercutindo no aumento da tarifa;
- j) Necessidade de fixação de limites para estoques sujeitos à remuneração da tarifa e para investimentos na atividade meio, sob o crivo da AGRESE nos casos especiais;

### III - CONCLUSÃO



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERRGIPE

Por tais razões, voto pelo improvimento da pretensão recursal, permanecendo incólume a Portaria nº 66/2019 - AGRESE, na esteira do opinativo da Procuradoria da AGRESE, Parecer nº 31/2020.

Aracaju, 18 de setembro de 2020

Conselheiro MANOEL PINTO DANTAS NETO

Relator